

A
AUTARQUIA MUNICIPAL DE TURISMO – GRAMADOTUR
Att. Presidente da Comissão de Licitações

Ref.: CONCORRÊNCIA N° 2/2017 – CC
PROCESSO LICITATÓRIO N° 61/2017

IMPLY RENTAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia Imply Tecnologia, RST 287, km 105, nº 1.111, CEP 96.815-911, Bairro Renascença, na cidade de Santa Cruz do Sul/RS, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.928.255/0001-78, fone (51) 2106-8000, fax (51) 2106-8001, website www.imply.com.br, na qualidade de licitante do processo licitatório em epígrafe, com fulcro no artigo 109, §3º da lei federal nº8.666/93 apresenta

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela licitante **BT MEDIAÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.** em face da decisão administrativa que julga HABILITADA a empresa IMPLY RENTAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. no certame licitatório, cujo objeto é *selecionar proposta mais vantajosa para concessão do direito de efetuar a comercialização dos ingressos do Natal Luz de Gramado 2017 com preços e taxa de, conveniência fixados pela Gramadotur, por intermédio de software disponível via internet, bilheteria física e postos de autoatendimento, com banco de dados local, integrado online com todos os seus canais de distribuição, incluindo sistema de controle de acessos, bem como suporte técnico e manutenção, conforme necessidade da Autarquia Municipal de Turismo - Gramadotur*, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Recebido em:
19/07/2017 às 14:00
af/c

DA
01

I – DOS FATOS

Ao final da sessão pública de entrega e abertura dos envelopes ocorrida no dia 06.07.2017 a Comissão de Licitação considerou e julgou habilitada a licitante IMPLY RENTAL sob os seguintes fundamentos:

“Quanto ao atestado apresentado pela IMPLY, embora não expresse o valor trata-se de documento emitido pela própria autarquia, cuja verificação por diligência é legal. Além de que amplamente divulgado o montante da bilheteria do ano em questão, sendo, portanto aceitável o atestado nos moldes apresentados.”

Em sede recursal a recorrente apresentou sua irrisignação com relação a habilitação da licitante IMPLY RENTAL aduzindo:

“Não houve diligência para comprovar que o atestado de capacidade técnicas nos moldes exigidos pelo edital correspondia à realidade dos fatos. Ademais, os demais documentos juntados pela empresa Imply não se prestam a dar autenticidade ao atestado de capacidade técnica.

A empresa Imply Rental Locação de Equipamentos Ltda. foi habilitada sem que tivesse apresentado documento exigido no edital e ainda, não houve diligência alguma para que pudesse ter sido constatado que o atestado juntado estivesse correto.

Assim, precluiu o direito da Imply Rental Locação de Equipamentos Ltda. em comprovar que o atestado de capacidade técnica apresentado estava consoante com os termos exigidos no edital 002/2017.”

Deste modo, a licitante Imply Rental apresenta sua impugnação ao presente recurso tempestivamente para que seja mantida a decisão administrativa que julgou sua proposta habilitada nos fundamentos de mérito a seguir esposados.

II – DO MÉRITO

O fundamento principal do recurso administrativo é a afirmação de que - “*não houve diligência para comprovar que o atestado de capacidade técnica nos moldes exigidos pelo edital correspondia à realidade dos fatos.*” – o qual não merece prosperar haja vista que o atestado apresentado pela Imply Rental é emitido pela própria edilidade, qual seja a AUTARQUIA MUNICIPAL DE TURISMO – GRAMADOTUR.

A qualificação técnica apresentada pela Imply Rental reflete os serviços prestados no ano de 2016 exatamente a respeito do mesmo objeto que a GRAMADOTUR está licitando neste certame licitatório, logo, se existe algum atestado capaz de trazer a segurança jurídica a

DA
02

administração sobre a capacitação da licitante em executar os serviços é justamente a experiência real que assistiu no ano anterior com todos os equipamentos e assessoria prestada de forma satisfatória.

Da mesma forma, a diligência realizada pela GRAMADOTUR para complementar as informações constante no edital ocorreram de fato tendo em vista se tratar de ato administrativo interno da Comissão de Licitação diretamente com o gestor do contrato no próprio órgão.

Não bastasse a documentação anexada ao atestado de capacidade técnica no envelope de habilitação pela Imply Rental demonstra que o evento Natal Luz de 2016 teve faturamento e venda de ingressos compatíveis com a exigência do edital, qual seja respectivamente de R\$ 18.077.462,57 (dezoito milhões setenta e sete mil quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) e 155.927 (cento e cinquenta e cinco mil novecentos e vinte e sete) ingressos.

Ora, diferentemente do que a própria recorrente deixou de comprovar nos seus documentos de habilitação quando efetivamente NÃO apresentou os documentos comprobatórios exigidos dos seus diretos ou gerentes, em relação ao atestado de capacidade técnica da Imply Rental é notório e público que é referente a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado em características e quantidades.

A Comissão de Licitação decidiu com bom senso e respaldado no princípio da legalidade a complementação das informações que já constavam no relatório de vendas de ingresso no Natal Luz de 2016 via internet como predispõe a lei federal nº8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)

Veja bem que na parte grifada consta a diferença crucial entre a habilitação da Imply Rental e a inabilitação da recorrente, haja vista que nos documentos de habilitação apresentados no envelope da Imply Rental constam as informações complementares referente a quantidade de venda de ingressos e faturamento da bilheteria em evento realizado pela própria Gramadotur. Ao contrário disso, a recorrente tenta apresentar tardiamente documentos que ainda assim não

DA
03

comprovam a situação de gerente ou diretor da pessoa informada pelos mesmos diante da ausência de informações no contrato social ou procuração com tais poderes.

Neste sentido corrobora o entendimento do emérito doutrinador Marçal Justen Filho, senão vejamos:

“Qual a extensão da diligência? A Lei determina a vedação à apresentação de documentos que deveriam ter constado dos envelopes. (...) Um exemplo permite compreender melhor o raciocínio. Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Parta tanto, será muito mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado.” (Comentários à Lei de Licitações e contrato administrativos – 14ª edição – Marçal Justen Filho. Pg 599. Ed. Dialética – 2010)

E assim acertadamente procedeu a Comissão de Licitação em relação às informações contidas no atestado de capacidade técnica emitido pela própria Gramadotur em favor da ImPLY Rental e que foram complementadas com o relatório contido também no seu envelope de habilitação.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em situação análoga corrobora o entendimento que não cabe a inabilitação de licitante que cumprir com as exigências previstas no edital por meio de atestado de capacidade técnica:

REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA Nº 12/2015 DO MUNICÍPIO DE ERECHIM. ATESTADO DE APTIDÃO AO SERVIÇO. ATENDIMENTO AO EDITAL PELA IMPETRANTE. INABILITAÇÃO INCORRETA. No caso concreto, demonstra-se desarrazoada a inabilitação da impetrante, pois restou demonstrada sua qualificação técnica, como exigido no item 6.4.D do Edital, à luz do art. 30 da Lei n.º 8.666/93. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (Reexame Necessário Nº 70072425549, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 08/06/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA (RESTAURAÇÃO DE PRÉDIO EM MADEIRA). ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DO EXECUTOR. CUMPRIMENTO DO REQUISITO CONSTANTE NO EDITAL. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á, entre outras, de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em



características, quantidades de prazos com o objeto da licitação, bem como registro ou inscrição na entidade profissional competente (art. 30, I e II da Lei n. 8.666/93). Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior (art. 30, §3º da Lei das Licitações). O atestado apresentado pelo impetrante continha a prévia execução de restauro em madeira, cumprindo o requisito do edital, não havendo fundamentação na inabilitação da concorrente ao argumento de que a obra a ser restaurada tinha área superior àquela constante no atestado fornecido. É que a obra descrita no objeto da licitação não apresenta qualquer metragem, limitando-se a referir tratar-se da segunda etapa do projeto de restauro do Castelinho. Concessão da ordem. Apelação desprovida. Sentença mantida em remessa necessária. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70071682017, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 07/12/2016)

Inobstante, da mesma forma é necessário ressaltar que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrente BT MEDIAÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA. no seu envelope de documentos não consta em qual o evento que teria executado os serviços compatíveis com o objeto do edital.

O atestado emitido por empresa particular às vésperas da licitação (29.06.2017) apenas DECLARA que a recorrente *prestou serviços para comercialização de ingressos por plataforma online em eventos com receita bruta acima de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) por evento*, ou seja, não há informação de qual evento que houve a prestação de serviços englobando tal monta de valores. Sabidamente não é qualquer evento que possui tamanho faturamento, sendo necessário que fosse mencionado o evento e data que fora realizado.

Desta forma, o objetivo da administração pública em exigir o atestado de capacidade técnica é de assegurar que o licitante possui condições técnico-operacionais de cumprir com suas obrigações caso seja contratada e neste contexto a licitante Imply Rental deve ser mantida habilitada diante da documentação e informações apresentadas.

III – DOS PEDIDOS

Com fulcro nos princípios da legalidade (art. 43, §3º) e vínculo as regras do edital, merece ser negado provimento ao recurso interposto pela licitante BT MEDIAÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA., mantendo-se a justa decisão que HABILITOU a licitante IMPLY RENTAL

RA
05

LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. para participar da fase de julgamento das propostas de preços.

Neste termos, pede deferimento destas contrarrazões e manutenção da decisão administrativa ora recorrida.

Santa Cruz do Sul/RS, 17 de julho de 2017



IMPLY RENTAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Diane Karina Assmann
Representante Legal

Diane Assmann
Advogada - OAB/RS 88.455

